

Imunidade tributária

— entes e bens eclesiásticos

A Igreja Católica é, no Brasil, pessoa jurídica de direito público. Alhures, escrevemos: "A personalidade jurídica de direito público era já aceita ao nosso direito positivo, sob a vigência da *Constituição de 24 de fevereiro de 1891* (conforme Lacerda de Almeida, *A Igreja e o Estado*, Rio de Janeiro, 1924, p. 83), tornando-se evidente ao advento da Constituição de 16 de julho de 1934 (conforme Levi Carneiro, *Conferências sobre a Constituição*, Rio de Janeiro, 1936, p. 96) (*Pareceres, direito privado*, Porto Alegre, 1963, p. 212).

No Brasil "o mesmo diploma político, que separou a Igreja do Estado (Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890), reconheceu a personalidade jurídica da Igreja, e reconheceu-a fora e acima de qualquer intervenção do poder público" (*Preparação à dogmática jurídica*, Porto Alegre, 1958, p. 87).

"Tal reconhecimento trouxe, para logo, como implicação necessária, o reconhecimento, já da multiplicidade de pessoas jurídicas que se subordinam e articulam como expressão jurídica da Igreja Católica, já da faculdade, que a esta, lhe é peculiar, *ad instar* do Estado, de gerar, em seu seio, novas pessoas jurídicas, por desmembramento ou subdivisão" (*Preparação à dogmática jurídica*, Porto Alegre, 1958, p. 87-88).

Em conseqüência, a criação de uma nova diocese, por desmembramento de outra, no seio da Igreja, é, diante de ordem civil, meramente um fato, por esta reconhecido, e não regulado (conforme *Princípios de direito administrativo*, Porto Alegre, 1964, p. 127). A personalidade jurídica da nova diocese é um fato de direito público, a ser simplesmente aceito como tal, na ordem civil, independentemente de qualquer providência específica.

Quanto aos bens imóveis, trasladados, pelo desmembramento, da diocese originária para a nova, há de ser o fato averbado à margem das transcrições correspondentes, no Registro de Imóveis, como se precederia, quanto a "quaisquer outras circunstâncias, que (afetassem) o registro ou as pessoas nele interessadas" (art. 285, Decreto-lei nº 5.860, de 30 de setembro de 1943). A averbação far-se-á, de conformidade com certidão expedida pela Câmara Eclesiástica da diocese em nome da qual os mesmos imóveis se encontrarem transcritos.

Certidão da bula de criação da nova diocese e da ata de sua instalação, levada às repartições competentes, será o bastante para alcançar-lhe seja assegurada a imunidade tributária, que a *Constituição* lhe espacia, a par da faculdade de postulação, no que concerne a subvenções e auxílios, previstos em lei.

Acerca da imunidade tributária, é de observar-se que casa paroquial há de reputar-se pertença-imóvel do tempo paroquial, mantendo, aquela, "a sua independência como coisa, posto que ajude a coisa principal, entrando, de algum modo, no lugar que essa ocupa no espaço geográfico e econômico" (Pontes de Miranda, *Tratado de direito privado*, t. II, Rio de Janeiro, 1954, § 143, n.º 2, p. 118) e não obstante à sua condição de pertença, a circunstância de ser imóvel (Pontes de Miranda, *Tratado de direito privado*, t. II, Rio de Janeiro, 1954, § 143, n.ºs 2 e 3, p. 120-121). Pertença do tempo paroquial, à casa paroquial estender-se-á, indubiamente, a imunidade do art. 19, III, b, da *Constituição Federal*.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 4 de julho de 1972.

Junta comercial

— Diretor secretário

Foi o Governo, pelo Decreto n.º 2.662, de 9 de outubro de 1875, autorizado a "suprimir os Tribunais e Conservatórios do Comércio, passando a ser exercidas por juntas e inspetorias comerciais... as respectivas atribuições" (art. 1). O decreto n.º 6.384, de 30 de novembro de 1876, deu organização às juntas e inspetorias comerciais e, quanto àquelas, salva a da capital do Império, prescreveu que seriam compostas de um presidente, um secretário letrado, quatro deputados e dois suplentes, ao passo que na da capital do Império haveria seis deputados e três suplentes (art. 3.º).

Acerca dos secretários, dispunha o Decreto n.º 6.384 (art. 4.º al. III): "os secretários serão nomeados pelo Governo Imperial e poderão ser removidos, quando o bem do serviço público o exigir". Acrescentava a propósito, o mesmo Decreto n.º 6.384 (art. 10): "os secretários das juntas comerciais serão nomeados dentre os bacharéis formados em direito".

As expressões do Decreto n.º 6.384, acerca das condições de permanência dos secretários das juntas comerciais assemelham-se às da *Constituição Imperial*, de 1824, acerca dos presidentes das províncias: "haverá em cada província, um presidente nomeado pelo Imperador, que o poderá remover quando entender que assim convém ao bom serviço do Estado" (art. 165). Assemelham-se, por igual, às da disposição do Decreto n.º 120, de 31 de janeiro, de 1842, acerca dos chefes de polícia que, nomeados pelo Imperador, dentre os desembargadores e juizes de direito, seriam "conservados nos lugares enquanto bem servissem e o Governo julgasse conveniente" (art. 22). Daí poderia concluir-se que os secretários das juntas comerciais segundo o Decreto n.º 6.384, de 30 de novembro de 1876, seriam meramente funcionários da confiança do governo, pendente